



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 14899/11

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Licitação. Tomada de Preço nº 15/2011, seguida do Contrato nº 87/2011. Julga-se regular, com ressalvas, a Licitação, e regular o Contrato, com recomendação. Determina-se o arquivamento do Processo.*

### **ACÓRDÃO AC2 TC 00720 /2013**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 15/2011, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 087/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, através do ex-prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, objetivando a aquisição de um veículo 0 Km com capacidade para 16 pessoas, destinado ao transporte de estudantes.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 112/114, concluiu pela irregularidade do certame, em virtude da ocorrência das seguintes falhas/irregularidades:

- a) não consta pesquisa de preços;
- b) não consta cópia das publicações;
- c) após pesquisa de preço nos sites da FIPE e da FIAT, esta Auditoria verificou excesso na aquisição do licitado;
- d) Sugere devolução do valor de R\$ 15.330,00, utilizando-se o valor médio do veículo apontado pela FIPE, e aplicação da multa constante nos art. 55 e 56, II e III da LC 18/93.

Regularmente notificado, o gestor não apresentou defesa, apesar de ter sido juntada, aos autos, procuração constituindo advogado.

O Processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 00730/12, fls. 124/126, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, bem assim pela imputação de débito, no valor de R\$ 15.330,00, ao Prefeito Municipal, em face do excesso constatado na contratação.

É o relatório.

#### **PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, examinando os autos, constatou que apesar de a licitação não sido publicada em jornal de grande circulação, houve a publicação no DOE, conforme fl. 09 dos autos. Houve também publicação do extrato do contrato (fl. 105). Quanto ao excesso de preço (R\$ 15.330,00) apontado pela Auditoria, o Relator considera os parâmetros utilizados (site da FIPE e da FIAT) imprestáveis, tendo em vista que o Órgão de instrução utilizou veículos com finalidades deferentes. A licitação teve como objeto aquisição de veículo para o transporte de pessoas (veículo adquirido Ducato Minibus), enquanto



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 14899/11

Fl. 2/2

o veículo, que serviu de comparação de preço, é destinado a transporte de carga (Ducato Cargo), conforme se pode constatar às fls. 107/110. Portanto, não pode prosperar a imputação sugerida pela Auditoria. No tocante à ausência de pesquisa de preço, esta permanece, entretanto não deve macular o procedimento licitação.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª Câmara julgue regular, com ressalvas, a Licitação nº 15/2011, na modalidade tomada de preços, e regular o Contrato nº 87/2011, dela decorrente, com recomendação à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de conferir estrita observância ao art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14899/2011, que tratam da Licitação nº 15/2011, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 087/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a aquisição de um veículo zero Km, com capacidade para 16 pessoas, destinado ao transporte de estudantes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Licitação nº 15/2011, na modalidade tomada de preços, e REGULAR o Contrato nº 87/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, objetivando a aquisição de um veículo zero Km, com capacidade para 16 pessoas, destinado ao transporte de estudantes, no valor de R\$ 88.890,00;
- II. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de conferir estrita observância ao art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 16 de abril de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB